

A Prioridade dos Direitos Cíveis Básicos para o Liberalismo

The Priority of the Basic Civil Rights for the Liberalism

Daniel de Vasconcelos Costa
(Universidade Federal de Goiás, Brasil)

Diogo Gonçalves Vianna Mochocovitch
(Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil)

Resumo

O presente trabalho analisa um problema conceitual existente na tradição liberal, a da possibilidade de podermos afirmar que existe uma tradição liberal unificada, e não somente posturas políticas diferentes que carregam o mesmo nome. Se baseando em John Stuart Mill e sua abordagem histórica-conceitual, será afirmado que o liberalismo tem em seu cerne a defesa dos direitos cíveis básicos. Além disso, com a possibilidade de dividirmos uma teoria política entre uma teoria das instituições e moralidade política será argumentado ao fim deste trabalho que uma teoria liberal é a que possui direitos cíveis básicos como princípios políticos constitutivos.

Palavras-chave: Liberalismo político; direitos cíveis básicos; teoria das instituições; moralidade política.

Abstract

The present article analyzes a conceptual problem in the liberal tradition, the possibility of saying that exists a unified liberal tradition, and not just different political positions that carry the same name. Based on John Stuart Mill and his conceptual-historic approach, it will be claimed that liberalism has the defense of basic civil rights in its core. Furthermore, with the possibility of dividing a political theory between a theory of institutions and political morality it will be argued at end of this article that a liberal theory is one that has basic civil right as constitutive political principles.

Keywords: Political liberalism; basic civil rights; theory of institutions; political morality.

1 Introdução

A teoria liberal possui uma tradição que se estende até a obra *Two Treatises of Government* de John Locke, ou até mesmo o *Leviathan* de Thomas Hobbes, e que se divide em escolas e mesmo compreensões completamente diferentes.¹ Não é raro vermos diferenciações como liberalismo político, econômico e até mesmo social, em que um não pode ser confundido com o outro em termos conceituais.² No entanto, após o livro *A Theory of Justice* de John Rawls, ao adquirir uma nova base normativa, o liberalismo se transformou e se tornou a posição dominante no pensamento político contemporâneo.

Exatamente por essa longa história, a teoria política liberal exhibe uma peculiaridade bem interessante: inúmeras posições aparentemente díspares entre si se autoproclamam como fazendo parte de uma mesma tradição liberal. Isso pode causar uma grande estranheza, pois teorias que buscam legitimar um Estado de bem-estar social, como as de John Rawls e Ronald Dworkin, assim como teorias que criticam o Estado de bem-estar social, como as de Robert Nozick e Friedrich A. Hayek, se compreendem como teorias de uma mesma tradição. Inúmeros autores reconhecem ser difícil a tarefa de definir precisamente o que é uma teoria liberal. Eles também reconhecem que, se não for possível explicar o que é liberalismo, então não é possível afirmarmos que existe uma teoria liberal.³

¹ MERQUIOR, 1991, p. 10.

² HARDIN, 1999, p. 41-45.

³ DWORKIN, 1985, p. 181-185; TUGENDHAT, 1992, p. 352-353; WALDRON, 1987, p. 127-128; RYAN, 2012, p. 21-22.

Se o liberalismo não quiser ser visto como uma teoria que seja nada mais que um mero agregado de posições desconexas, como sendo um rótulo vazio, a teoria liberal tem que buscar responder ao problema apontado acima, a saber: qual é a definição de uma teoria liberal? Se essa questão for respondida, poderemos dar uma explicação da razão pela qual diferentes posições, muitas vezes incompatíveis entre si, fazem parte de uma mesma teoria política, sob a pena de não podermos mais distinguir uma teoria política de outra como pertencendo à tradição liberal. Dessa forma, podemos nos perguntar, haveria algum tipo de postura política que criaria uma única tradição liberal ou, ao menos, um fio teórico que conecte as diferentes posições e teorias políticas que se denominam liberal, de forma que possamos entendê-las como sendo genuinamente liberal?

Pretendo, através de uma breve análise histórico-conceitual mostrar que, apesar de todas as suas diferenças, as posições liberais, em geral, concordaram que um grupo de direitos civis ou, como é chamado por muitos autores, liberdades básicas, é central à ideia de ser liberal, o que nos daria, assim, uma definição mínima do liberalismo. Uma posição liberal é aquela que defende um grupo de direitos civis básicos como sendo centrais. Porém, alguns pontos não são claros. Não é claro como um princípio político pode ser central para uma posição política.⁴ Também não é claro o que devemos entender

⁴ Entendemos um “princípio político” como qualquer postura normativa adotadas pelas instituições de um Estado. Por “posição política” como sendo a expressão geral acerca de um grupo integrado de princípios políticos, normalmente, defendidas através de uma justificativa moral. Democracia, liberdades individuais, direitos básicos, igualdade, segurança, etc., são princípios políticos comumente defendidos por posições políticas e adotados por instituições de um Estado. Por sua vez, liberalismo, conservadorismo, 58 • Ágora Filosófica, Recife, v. 19, n. 2, p. 5-22, mai./ago., 2019

por “direitos civis básicos”.

Porém, a pergunta, como diferentes posições liberais podem surgir ainda não é respondida ao darmos uma definição mínima do liberalismo. Para tanto, teremos que realizar dois diferentes passos. Primeiro, temos que separar uma posição política de sua base moral. Encontramos na base moral os princípios morais que justificam uma série de posturas políticas que caracterizam uma posição política.

Visando a esclarecer como um princípio político pode ser central a uma posição política, dividiremos os princípios defendidos pelas teorias políticas em dois grupos: o primeiro grupo são os princípios constitutivos, e o segundo grupo são os princípios derivativos. Os princípios constitutivos são necessários e suficientes para a definição de uma posição política. As posições derivativas, por outro lado, podem variar de teoria liberal para teoria liberal. Após esta diferenciação entre princípios constitutivos e princípios derivativos, aparece a pergunta sobre como esses princípios surgem, e por que os princípios derivativos podem variar de teoria liberal para teoria liberal enquanto os constitutivos sempre são os mesmos. Para essa explicação, mais uma nova diferenciação acerca das teorias políticas deve ser feita. Desta vez, dividiremos uma posição política em moralidade política e teoria das instituições. Os princípios constitutivos e derivativos se encontram no âmbito da teoria das instituições que definem a estrutura e o conteúdo das instituições políticas, assim como suas ações. Os princípios que se encontram na teoria das instituições têm sua adoção defendida através de

socialismo, entre outros, seriam posições políticas.

argumentos morais lançados no âmbito da moralidade política. É através dos argumentos apresentados na moralidade política que justificamos um tipo específico de princípio político.

Em seguida, visando a esclarecer o que significa falar de direitos civis básicos, pretendemos analisar os elementos constitutivos do conceito de direito. Analisaremos então o conceito de direito civil, por oposição a outros tipos do direito. Por último, investigaremos o que significa falar que um direito é “básico”. Após esta análise, estaremos aptos a entender porque a centralidade dos direitos civis básicos pelo Estado é o que caracteriza a postura liberal.

2 Duas Partes de uma Teoria Política

Melquior argumentou que o liberalismo pode, e deve, ser compreendido como uma postura política que possui dois níveis. Um desses níveis deve ser visto como o nível de pensamento, e o outro deve ser entendido como o nível de sociedade. O que significa essa divisão? Ele afirma o seguinte: “It [liberalism] consisted of a body of doctrines and a group of principles that underlay the functioning of several institutions”.⁵ Ele defendeu que o liberalismo possui, por um lado, uma teoria que diz respeito a instituições que podemos considerar como sendo liberais, e, por outro lado, uma teoria que busca justificar essas instituições através de doutrinas e princípios políticos que podemos chamar de liberal.

Melquior tem razão ao afirmar que podemos dividir o liberalismo em duas partes, ou níveis. Entretanto,

⁵ MERQUIOR, 1991, p. 2.

podemos afirmar que essa divisão em dois níveis não pertence somente à teoria liberal, mas a qualquer teoria política.

Teorias políticas podem ser divididas, grosso modo, em duas partes.⁶ A primeira parte da teoria política pode ser denominada de moralidade política. A moralidade política de uma teoria política investiga as bases morais que justificam os princípios políticos de um Estado. A partir de uma análise dos princípios políticos do Estado nós podemos determinar qual é a moralidade política que pode melhor justificá-los, ou seja, determina a base moral mais adequada para um tipo de Estado. Esse seria o nível que Melquior chamou de “pensamento”, que serve como uma base moral que justifica as instituições liberais.

Dada essa relação, a outra parte da teoria política pode ser denominada de teoria das instituições. A teoria das instituições constrói uma série de posturas políticas que as instituições de um Estado deveriam assumir, de acordo com sua moralidade política. Como Raz afirma: “Political morality [...] provides the principles on the basis of which the theory of institutions constructs arguments for having political institutions of this character rather than that”.⁷ Melquior denominou esse nível como o da “sociedade”, dado que ele diz respeito às instituições políticas que moldam a sociedade. Ainda que ambas as partes sejam conceitualmente distintas, elas estão conectadas e, para a investigação correta de uma postura ou teoria política, precisamos considerar ambas as partes.

Por sua vez, podemos também dividir a teoria das instituições em duas partes. As posturas políticas das

⁶ RAZ, 1988, p. 3.

⁷ RAZ, 1988, p. 3.

instituições podem ser constitutivas ou derivativas.⁸ Posturas políticas constitutivas são posturas políticas que são valorizadas por si mesmos pelas instituições, e que, desta forma, são posturas irrevogáveis, não podendo ser trocados por outras posturas. Posturas políticas derivativas são posturas que não são centrais às instituições, que são, no entanto, adotados por algum motivo, normalmente, servindo como um meio para atingir alguma postura política constitutiva. Ambos tipos de princípios se apresentam em qualquer instituição política, e, da mesma forma, ambos tipos de princípios se apresentam em qualquer teoria política.

Por posturas políticas serem valorizadas por si mesmas, são posturas que definem as instituições políticas, e que não podem deixar de ser adotadas sem desconfigurá-las. No caso do liberalismo, por exemplo, o princípio político que é constitutivo da teoria são os direitos civis. Uma vez que os direitos civis são constitutivos da teoria liberal, eles devem ser compreendidos como direitos básicos, ou seja, como direitos inalienáveis e absolutos. Caso os direitos civis não sejam direitos básicos, então eles não podem ser afirmados como sendo constitutivos, pois poderiam ser trocados por um outro princípio qualquer, sendo, assim, princípios derivativos, e não constitutivos.

Como a moralidade política se relaciona com a teoria das instituições justificando seus princípios políticos, cada tipo de princípio se relaciona diferentemente com a base moral adotada. Ao analisarmos uma base moral determinada, essa base moral justifica diferentemente os dois tipos de princípios

⁸ DWORKIN, 1985, p. 183-184.

políticos. Os princípios políticos constitutivos são adotados por serem uma decorrência direta da própria base moral adotada, pois são extraídos necessariamente da base moral. Com outras palavras, princípios políticos constitutivos são aqueles que fazem necessária a sua adoção. Por sua vez, os princípios políticos derivativos são princípios políticos que são, no máximo, recomendados pela base moral como sendo princípios que podem contribuir com os princípios constitutivos.⁹ Dessa forma, os princípios políticos derivativos, por não serem extraídos diretamente da base moral, são princípios que são, no máximo, recomendados pela base moral. Por essa razão, os princípios políticos derivativos não são necessários, podendo ser, a qualquer momento, anulados ou trocados por novos princípios que sejam melhores para a satisfação da base moral. Os novos princípios adotados, assim como os substituídos, também são derivativos. Ao dividirmos os princípios políticos em duas partes, podemos buscar estabelecer definições de teorias políticas diretamente na teoria das instituições. Nesse caso, os princípios políticos que são constitutivos, ou derivativos, não nos são dados diretamente pela base moral, mas sim pelo conceito acerca de uma determinada teoria das instituições. Uma determinada definição nos dará os princípios políticos constitutivos que vão estar contidos na teoria das instituições. Vejamos uma exemplificação disso.

Acima, definimos o liberalismo como sendo um Estado que adota um grupo de direitos civis básicos. Podemos redefinir esse conceito através da teoria das instituições, e, assim, teríamos que o liberalismo é uma

⁹ DWORKIN, 1985, p. 184.

teoria das instituições que possui os direitos civis como seu único princípio político constitutivo. Uma vez que os direitos civis são princípios constitutivos – e como os princípios constitutivos são princípios necessários – os direitos civis devem ser concebidos como direitos básicos em um Estado liberal. No entanto, ainda que os princípios constitutivos possam ser dados por um determinado conceito de uma teoria das instituições, isso não significa que esses princípios estejam justificados. Para serem justificados, é necessária uma base moral que justifique o porquê de tais princípios constitutivos serem realmente constitutivos. Disso seguem-se duas consequências.

A primeira consequência é que, como a necessidade do princípio constitutivo somente pode ser justificada se for uma decorrência direta da base moral adotada, uma teoria das instituições liberais, ou seja, aquela que coloca como único princípio constitutivo os direitos civis, não pode ser defendida através de qualquer base moral. Sua base moral tem que defender os direitos civis como sendo necessários às instituições políticas. Dessa forma, a investigação do tipo de base moral que justifique as instituições liberais tem que justificar a adoção dos direitos civis como um princípio político constitutivo. Assim, a base moral tem que justificar a adoção de direitos civis básicos pelo Estado. No entanto, isso não significa que uma base moral de instituições liberais deva somente justificar a adoção dos direitos básicos como princípio constitutivo. Na verdade, é muito provável que qualquer base moral justifique mais que um princípio constitutivo. Mas, como o único princípio constitutivo à teoria liberal são os direitos civis, quaisquer outros princípios políticos podem ser princípios derivativos, pois não são necessários ao liberalismo. Não obstante, isto não significa que esses

princípios tenham que ser necessariamente derivativos, eles também podem ser constitutivos. Mesmo que uma base moral defenda mais que um princípio constitutivo, entre eles os direitos civis, ela ainda é uma base moral que defende a criação de instituições liberais, pois um Estado liberal é aquele que defende os direitos civis básicos. Não há a necessidade de excluir outros princípios políticos constitutivos de um Estado liberal que não sejam os direitos civis básicos, somente é necessário existir um princípio político que defenda os direitos civis básicos.

A possibilidade de existir mais de um princípio político constitutivo tem uma outra consequência. Uma vez que um Estado liberal possui diferentes bases morais que podem defender diferentes princípios constitutivos – com exceção dos direitos civis, que sempre são defendidos – os princípios derivativos, possivelmente, também serão diferentes em cada base moral, pois sua existência é condicionada à melhor satisfação da base moral. Esse fato pode explicar como diferentes teorias liberais, que recomendavam certas ações tão díspares, por vezes antagônicas, podem, ainda assim, fazer parte de uma mesma tradição liberal. Ainda que essas teorias liberais adotem o mesmo princípio constitutivo, elas podem divergir acerca de outros princípios constitutivos, e acerca do que melhor poderia ajudar à satisfação da base moral, ou seja, podem também divergir acerca dos princípios derivativos. Tais diferenças existem por existirem diferentes bases morais que justificam as instituições liberais. Uma completa investigação da teoria liberal tem que analisar as diferentes bases morais que justificam a adoção de direitos civis básicos. Somente assim podemos nos decidir sobre se uma teoria liberal é realmente liberal.

3 A Necessidade dos Direitos Cívicos Básicos

Qual poderia ser a definição do liberalismo? Para encontrarmos uma definição que possa juntar diferentes posições políticas que se autoproclamam como liberais, devemos procurar um elemento comum a qualquer uma dessas posições. Talvez a assunção mais plausível de qualquer teoria liberal é que todas as posições liberais defendem, não importando suas diferenças, um grupo de direitos cívicos básicos como sendo central: “Liberalism takes various forms, but they all include a system of individual rights against interference of certain kinds, with a limited positive requirements of mutual aid, all institutionalized and enforced under the rule of law in a democratic regime”.¹⁰ Uma posição política que não defenda um grupo de direitos cívicos básicos centrais, e defendidos pelo Estado não é uma posição passível de ser denominada liberal.¹¹ No entanto, deve-se ter ao menos uma justificativa para a adoção dessa pressuposição de que os direitos cívicos básicos são centrais para o liberalismo. Talvez, através de um entendimento histórico da necessidade de tais direitos básicos, pudéssemos oferecer uma explicação e uma justificativa da razão pela qual esses direitos se tornaram centrais à teoria liberal.

Como surge a necessidade dos direitos básicos? E por que os direitos básicos são centrais à teoria liberal? De acordo com John Stuart Mill, os direitos básicos, principalmente os direitos políticos e cívicos, foram concebidos para estabelecer liberdade civil.¹² Por “liberdade civil”, Mill entende os limites do poder legítimo

¹⁰ NAGEL, 1991, p. 57.

¹¹ WALDRON, 1987, p. 129-130; FREEMAN, 2001, p. 108-115.

¹² MILL, 1977, p. 217.

que o Estado pode exercer sobre o indivíduo: “By liberty, was meant protection against the tyranny of the political rulers”.¹³ Ser livre, para Mill, é estar protegido da ação da autoridade do Estado, para realizar aquilo que se desejar. Duas ideias foram concebidas, ao longo da história, para delimitar o poder da autoridade política. A primeira forma de limitar o poder da autoridade política foi reconhecer um grupo de imunidades que foram chamadas de “direitos políticos”.¹⁴ Estes direitos estabeleciam um limite direto relativamente ao que um governante poderia exigir de seus cidadãos, de tal forma que, quando tais limites fossem ultrapassados, uma resistência contra os governantes seria justificada. A segunda forma de limitar o poder da autoridade foi estabelecer um tipo de controle constitucional.¹⁵ Esses controles constitucionais eram um tipo de verificação que a sociedade podia estabelecer para se assegurar que o governante está agindo de acordo com os interesses da sociedade. Normalmente, tais controles foram pensados como sendo um mecanismo de eleição democrática do corpo governante. Isso faria com que o Estado fosse regido por governantes escolhidos pelos próprios cidadãos, não havendo mais um hiato entre o poder estatal e os cidadãos.

Ainda que ambas as formas de restringir o poder dos governantes criassem uma maior liberdade para todos os cidadãos, ambos os mecanismos possuem diferenças na forma como restringem o poder do Estado. Os direitos políticos, como foi dito, são uma forma de limitação direta do poder da autoridade política sobre os indivíduos. Por terem direitos, os cidadãos não podem ser

¹³ MILL, 1977, p. 217.

¹⁴ MILL, 1977, p. 218.

¹⁵ MILL, 1977, p. 218.

sempre forçados a agirem da forma como a autoridade política desejar. Diferentemente dos direitos políticos, os controles constitucionais não são uma limitação direta do poder da autoridade, mas sim, uma forma de garantir que os governantes atuem, e legislem, da forma que a sociedade deseja. Através dos controles constitucionais o poder dos governantes não é realmente limitado, mas sim, conduzido da forma que a sociedade deseja.

Na tradição política ocidental, ambos os mecanismos foram utilizados para conter o poder dos governantes. Porém, o uso dos direitos para limitar o poder dos governantes tem uma consequência. Os direitos dos cidadãos não possibilitavam que os governantes pudessem tomar certas ações visando o bem comum. Assim, parecia melhor não limitar o poder estatal em si mesmo, mas somente conduzi-lo para construir o que a população realmente desejasse. Isso fez com que, em um certo momento, os direitos não fossem mais utilizados. Com isso, o único tipo de restrição do poder dos governantes a ser utilizado foi alguma forma de controle constitucional. Pensou-se que, se os governantes fossem bem conduzidos, eles poderiam construir um bem muito maior do que aquele que poderiam fazer se fossem somente limitados pelos direitos. Além disso, se um representante eleito implementar uma regra, ele vai estar implementando somente um tipo de regra com a qual a sociedade já tenha concordado. Dessa forma, a ação dos governantes não é a ação de um tirano, pois a regra implementada é uma regra que já foi consentida pelos cidadãos. Pensa-se que não há uma verdadeira limitação na própria liberdade quando se segue uma regra imposta por si mesmo. Porém, há um problema interno à própria concepção dos controles constitucionais, como afirma Mill:

It was now perceived that such phrases as 'self-government,' and 'the power of the people over themselves,' do not express the true state of the case. The 'people' who exercise the power are not always the same people with those over whom it is exercised; and the 'self-government' spoken of is not the government of each by himself, but of each by all the rest. The will of the people, moreover, practically means the will of the most numerous or the most active part of the people; the people, consequently, may desire to oppress a part of their number.¹⁶

Os controles constitucionais acabam não servindo plenamente para o fim a que foram propostos, pois permitem que o poder de grupos majoritários de indivíduos possa ser exercido sobre outros indivíduos. Ainda que nem todos sofram com o poder da autoridade, alguns, ainda assim, sofrerão. No fim, acaba existindo uma “tirania da maioria”, pois somente um grupo, que é o majoritário, decide como toda sociedade deve viver, mesmo que pequenos grupos não queiram viver como o grupo majoritário decide.

Assim, os controles constitucionais não funcionam como um limitador do poder da autoridade, pois o grupo majoritário vai decidir como todos devem viver e se comportar. Se quisermos limitar o poder da autoridade política, é necessário, então, instituir um grupo de direitos políticos:

[...] and the precautions are as much needed against this as against any other abuse of power. The limitation, therefore, of the power of government over individuals loses none of

¹⁶ MILL, 1977, p. 219.

its importance when the holders of power are regularly accountable to the community, that is, to the strongest party therein.¹⁷

Mas a proteção contra o Estado através de direitos políticos não é suficiente, pois, em uma sociedade, não somente os governantes podem ser tiranos, mas também o grupo social majoritário. O exercício da tirania não se restringe às ações políticas, mas também atua através de certos controles e sanções sociais. O controle social atinge a própria formação da capacidade individual, limitando o indivíduo para obedecer estritamente aos desígnios da sociedade. Para estabelecer uma proteção contra essas ações sociais, um grupo de direitos civis é necessário.¹⁸

Esse grupo de direitos civis é estabelecido em uma área na qual a sociedade não deve ter nenhum tipo de controle. Essa área é uma esfera de ação que não atinge a sociedade diretamente, e, por isso, uma esfera de ação em que a sociedade não tem que ter interesse algum.¹⁹ Tais direitos civis básicos são, para Mill, pertencentes a três tipos de classes gerais de direitos civis: liberdade de consciência; liberdade de gosto e de vida; liberdade de associação. Estas três classes gerais de liberdades contêm vários outros direitos.²⁰ Sem estes direitos, nenhuma sociedade pode realmente garantir que seus cidadãos sejam efetivamente livres: “No society in which these liberties are not, on the whole, respected, is free, whatever may be its form of government; and none is completely free in which they do not exist absolute and unqualified”.²¹

¹⁷ MILL, 1977, p. 217

¹⁸ MILL, 1977, p. 220.

¹⁹ MILL, 1977, p. 225.

²⁰ MILL, 1977, pp. 225-226.

²¹ MILL, 1977, p. 226.

No entanto, além de Mill alegar que direitos civis devam ser defendidos por uma sociedade que queira ser realmente livre, tais direitos civis não podem ser passíveis de serem revogados quando a sociedade desejar. Os direitos civis devem ser absolutos e inalienáveis, ou seja, as liberdades que as pessoas possuem não podem ser superadas por outros fins sociais, e sequer podem ser revogadas pelo Estado. Todos os direitos absolutos e inalienáveis são denominados de “direitos básicos”. Assim, somente quando promulga e defende um grupo de direitos civis básicos, pode o Estado ser considerado um Estado livre. A defesa da criação de um Estado livre é a reivindicação central da teoria liberal. Desta forma, podemos definir o liberalismo como sendo a defesa de um Estado que adote um grupo de direitos civis básicos como sendo centrais.

No entanto, a mera reivindicação da teoria liberal de que um Estado deva ser livre não faz com que um Estado livre seja justificado. Sem uma justificativa plausível para adoção de um Estado liberal, não há motivo algum para nos submetermos ao seu jugo. Faz-se necessário avaliarmos quais são as justificativas dadas para a adoção de um Estado liberal. Porém, antes de avaliarmos quais são as justificativas para adotarmos um Estado liberal, temos que entender como tais justificativas podem defender a adoção deste Estado. Para isso, também temos que entender como um determinado princípio político é central ou não para um Estado. Sem entendermos como certas posturas políticas podem ser afirmadas como centrais a um Estado, não poderemos dizer se um Estado deve ou não defender um grupo de direitos civis básicos. Igualmente necessário é entendermos o que significa falar de direitos civis básicos, caso contrário, não saberemos

quando um Estado defende ou não um grupo de direitos civis básicos.

4 Análise dos Direitos Civis Básicos

Uma investigação completa acerca das bases morais que buscam justificar as instituições liberais deve focar principalmente na análise da justificação dos direitos civis básicos. Se uma base moral puder justificar a adoção de direitos civis básicos, então esta base consegue justificar um Estado liberal. Resta, no entanto, saber o que os direitos civis básicos significam. Somente após sabermos o que tais direitos civis básicos significam que poderemos avaliar corretamente se uma base moral pode justificá-los ou não. Assim, a nossa análise dos direitos civis básicos se concentrará somente nos aspectos conceituais relevantes, não discutindo questões ulteriores acerca do que são os direitos. Concentraremos principalmente no que é visto como mais comum e aceitável na teoria do direito. Analisaremos, inicialmente, o que significa falarmos de direitos. Em seguida, examinaremos o que significa falar de direitos civis e de direitos básicos.

4.1 Análise dos Direitos

Normalmente, imaginamos direitos como sendo um espaço de ação individual que os indivíduos possuem. Assim, ter um direito é ter uma liberdade para agir de acordo com a própria vontade. Embora essa definição não seja inteiramente equivocada, ela encobre certa ambiguidade, pois ignora alguns aspectos fundamentais do que significa dizer que temos um direito. Podemos

falar, a princípio, da existência de dois sentidos de “direitos”.²² O primeiro sentido poderíamos chamar de sentido “fraco” dos direitos. Nesta concepção fraca de direitos, um direito é uma “licença” para agirmos conforme nossa própria vontade quando não há uma obrigação contrária.²³ Um indivíduo X pode realizar A porque não existe nenhuma obrigação contrária exigindo $\sim A$.²⁴ No entanto, esse mesmo indivíduo X, pode realizar $\sim A$, pois assim como não existe uma obrigação exigindo $\sim A$, também não existe uma obrigação exigindo A. Se não há uma obrigação que diga que não devemos matar insetos, então é lícito matarmos insetos, como também é lícito não matarmos insetos. Podemos chamar esta concepção de “direito como licença”.

Existe, por outro lado, um sentido mais “forte” de direito. O sentido mais forte de direito afirma que, ter um direito é ter uma reivindicação frente a outro indivíduo. Segundo essa concepção, um direito é sempre um direito de alguém, a alguma coisa, contra uma outra pessoa. Podemos chamar essa concepção de “direito como reivindicação”, onde um direito é uma relação triádica. Isso tem como consequência que, se um indivíduo X reivindica A contra o indivíduo Z, o indivíduo Z tem uma obrigação correlata face ao indivíduo X para que A. Assim, se eu possuo o direito de ganhar um pagamento por um serviço prestado, então, meu empregador tem a obrigação de me pagar quando meu serviço for concluído. Porém, esta relação entre direito-obrigação não é bicondicional, pois ter uma obrigação para com um outro indivíduo não gera necessariamente um direito. Uma obrigação não gera

²² DWORKIN, 2002, p. 289-290.

²³ STOLJAR, 1984, p. 51-53; ALEX, 1986, p. 182-194.

²⁴ Usamos o símbolo “ \sim ” como sendo equivalente de “não”.

um direito correlato por possuir um outro componente que não existe na obrigação, a saber, um componente performativo.²⁵

O componente performativo de um direito poderia ser chamado de capacidade de ativação. Isso significa duas coisas. Em primeiro lugar, certos direitos estão constantemente ativados. Se eu possuo o direito de que ninguém entre em minha casa, todos estão, *prima facie*, obrigados a não entrar em minha casa. Mas isso não significa que ninguém possa entrar em minha casa, pois eu posso dar a permissão a alguém para entrar em minha casa. Ter um direito não significa que seu portador tenha sempre que obrigar todos a agir conforme prescreve o seu direito. Ao conferir a permissão de que alguém entre em minha casa, eu lhe concedo uma licença para entrar em minha casa, pois este não está mais obrigado por meu direito a não entrar em minha casa. No entanto, eu não perco meu direito frente àquele a quem concedo esta licença, pois, a qualquer momento, posso revogar a licença que concedi, tornando-o novamente obrigado por meu direito. No entanto, certos direitos não estão constantemente ativados. Pois, se eu vivo em uma comunidade em que todos têm o direito de exigir ajuda em situações de enfermidade, isso não significa que alguém deve me ajudar se simplesmente me vir enfermo. Alguém é obrigado a me ajudar somente se eu exigir sua ajuda. Alguns direitos requerem que seu portador “ative” a obrigação que o outro possui, ou seja, ele tem que agir como obrigado somente se o portador do direito exigir. Assim, toda pessoa que possui um direito, aqui entendido como um direito forte, pode exercer ou não seu direito

²⁵ STOLJAR, 1984, p. 1-2.

conforme a sua vontade, pois não existe obrigação alguma que faça com que eu deva exercer meu direito.

Estar obrigado, ao contrário dos direitos, não confere aos indivíduos esta capacidade de ativação, e, por isso, não confere direitos aos indivíduos. Ao estar obrigado, eu devo realizar minha obrigação, mesmo que a pessoa que se beneficia de minha obrigação não a reivindique. Se uma pessoa está obrigada a pagar a outrem uma determinada quantia por mês, a pessoa obrigada deve pagar essa quantia mesmo que a pessoa que a recebe não a reivindique. Não é necessário que uma pessoa reivindique uma ação de outrem, se está obrigado a agir desta forma. E, também, não é possível livrar outra pessoa de uma obrigação se não se fundamenta no direito, pois seu fundamento normativo é outro que o meu direito.

Normalmente, direitos como licença são direitos derivados dos direitos como reivindicação.²⁶ Quando um direito forte é promulgado, outros direitos também são criados, mas tais direitos são meras licenças, e se baseiam na existência do direito forte. Caso o direito forte deixe de existir, as inúmeras licenças também deixarão de existir. A posse de direitos como licença pressupõe a posse de direitos como reivindicação. Assim, tendo explicado o que são os direitos, temos também que saber quando podemos dizer que os direitos existem efetivamente.

Os direitos estabelecem uma relação de reivindicação entre o portador do direito e outrem que está obrigado pelo direito. Esta relação se caracteriza por ser triádica, e por ter um componente performativo. No entanto, conectado à reivindicação, há uma justificativa. Se

²⁶ STOLJAR, 1984, p. 71-73, p. 90-91; RAZ, 1988, p. 168-170.

alguém alega ter um direito contra alguém, esta não faz simplesmente a afirmação de que deseja algo, pois sua afirmação contém uma reivindicação, e reivindicações se baseiam em algo mais que um conteúdo emotivo, baseiam-se em uma pretensão de validade. Se um direito se baseasse apenas em um componente performativo, a expressão de um direito seria somente a expressão de um desejo. Mas em toda reivindicação de direito há também um conteúdo proposicional que possui uma pretensão de verdade.

Na reivindicação de um direito, o portador do direito “ativa” uma obrigação contra uma outra pessoa. Nesta ativação, o portador do direito faz uma alegação: a de que ele merece algo, e que a outra pessoa está obrigada a lhe proporcionar o que ele merece. Esta alegação não é uma mera expressão de desejo, mas a expressão de que ele merece algo que alguém em particular deve lhe proporcionar, e este deve proporcionar-lhe o que ele merece em virtude de uma justificativa. Assim, quando alguém diz que tem um direito a algo, ele afirma isso com base em uma justificativa. Essa justificativa é o que confere ao direito um conteúdo proposicional com pretensão de verdade. Um direito somente é um direito se sua reivindicação for válida, caso contrário, é a mera expressão de um desejo. Uma reivindicação somente é válida se tiver uma justificação. O que justifica um direito?

Como direitos não são propriedades físicas que podemos observar para dizer que existem, eles têm que ser justificados de forma diferente do modo como justificamos a existência de objetos físicos. Podemos dizer que um direito se justifica através do que poderia ser

chamado de força normativa.²⁷ Há dois tipos de forças normativas. Uma é a força normativa legal. Um direito tem força normativa legal quando possui instituições que o validam. Se um direito estiver inscrito em algum código legal, ele deve ser respeitado por possuir esta força normativa:

‘positive’ [...] rights, meaning [...] rights institutionally recognised, either legally because backed by coercive consequences, or rights recognised as part of accepted practices [...] A positive right, furthermore, is not only an institutionally operative right, it is also a right which is contained in a ‘literary’ source [...] sources through which positive rights thus declare their existence, the sources being those which the institutional operators recognize as authoritative.²⁸

Isto tem como consequência que, se um direito não possuir força normativa legal, então não podemos dizer que esse direito existe, pois tal direito não está inscrito no código legal em questão.

O segundo tipo de força normativa é a força normativa moral. Um direito possui força moral quando há uma justificativa moral para o adotarmos. Normalmente, tais direitos são direitos que uma sociedade reconhece por estarem inscritos em um código moral sob o qual todos vivem. Um direito que exista, por exemplo, em uma sociedade utilitarista tem força moral se a adoção deste direito conduz à maximização da felicidade. Dessa forma, caso constatemos que a adoção de um determinado direito conduza à maior felicidade

²⁷ LYONS, 1984, p. 150-152.

²⁸ STOLJAR, 1984, p. 74.

social, podemos dizer que esse direito é justificado em uma sociedade utilitarista, e caso esse direito não exista nesta sociedade, podemos ainda dizer que deveria existir. Podemos contrastar a força moral com a força legal de um direito.²⁹

Uma vez que um direito pode ter dois tipos de força normativa, há dois tipos de “respeito” a um direito. O respeito que um direito que possui somente força legal exige não é o mesmo tipo de respeito que um direito que possui força moral exige, pois um direito inscrito na lei não é necessariamente justificado pela moralidade política da sociedade. Devemos respeitar um direito que possui força normativa legal somente se existirem instituições que exijam que tal direito seja cumprido. Um direito que possui força moral, por outro lado, deve ser respeitado por ser justificado pelos mesmos argumentos morais que justificam as instituições políticas adotadas. Um direito pode possuir somente força legal e não possuir força moral. É possível, também, que um direito possua força moral sem estar inscrito no código legal, não sendo, assim, exigido um respeito legal por tal direito. Um direito que possui força moral, além de força legal, é um direito superior ao que possui somente força legal, pois é um direito que podemos dizer que deve existir, e não somente que ele existe.

²⁹ É importante salientar que falar de direitos com força moral não é o mesmo que falar de direitos morais. Direitos morais são direitos cuja força moral é forte o suficiente para fazer o direito ser aceito como válido, e por isto passíveis de serem legalmente aplicados. Já direitos legais com força moral não são direitos válidos em uma estrutura legal em virtude de sua força moral, mas sim por possuírem uma força normativa que justifique sua validade dentro da estrutura em questão

4.2 Análise dos Direitos Cívicos

Podemos seguir a análise de Mill e afirmar que direitos civis são basicamente liberdades individuais, pois são direitos que um indivíduo possui para guiar sua própria vida da forma que desejar sem a interferência externa. Tais direitos são proteções individuais contra a ação do Estado, e da sociedade. Os direitos civis protegem os cidadãos delimitando uma esfera em que o Estado não deve interferir, pois é uma esfera cujas ações concernem somente ao bem do próprio indivíduo. Como afirma Mill:

[...] there is a sphere of action in which society, as distinguished from the individual, has, if any, only an indirect interest; comprehending all that portion of a person's life and conduct which affects only himself, or if it also affects others, only with their free, voluntary, and undeceived consent and participation. When I say only himself, I mean directly, and in the first instance; for whatever affects himself, may affect others through himself [...]. This, then, is the appropriate region of human consideration in the sequel.³⁰

Quando um indivíduo possui um direito civil frente a outro indivíduo e frente ao Estado, ele possui um espaço de liberdade individual que os outros não podem infringir. Normalmente, um espaço de liberdade individual seria concebido como uma mera licença, mas, como este espaço não pode ser infringido por outros, um direito civil deve ser concebido de forma mais forte, ou seja, como uma reivindicação. Isso faz com que exista uma obrigação

³⁰ MILL, 1977, p. 225.

da sociedade, e do Estado, para não intervir em qualquer tipo de decisão que o indivíduo possa tomar sobre sua própria vida, a menos que os indivíduos permitam que o Estado tome decisões que afetem suas vidas. É por essa razão que normalmente se afirma que a liberdade defendida pela doutrina liberal é uma liberdade negativa, pois ela requer (formalmente) somente que o Estado e a sociedade se abstenham de agir contra os indivíduos.³¹ Por ser a ideia dos direitos negativos uma ideia puramente formal, ainda que em muitas situações seja requerido que o Estado tenha que construir um aparato burocrático para impedir que esses direitos sejam violados, os direitos negativos somente requerem que certas ações sejam impedidas, e qualquer ação estatal para proteger esses direitos deve visar somente a que essas ações aconteçam, e nada além disso. Assim, ter um direito civil é ter um espaço de ação reivindicável contra a sociedade, e contra o Estado.

No entanto, a posse de direitos civis, por si só, não impede que o Estado modifique esses direitos. Assim como o Estado pode criar leis e direitos, ele pode também, em princípio, derrubar essas mesmas leis e direitos. A possibilidade de o Estado derrubar direitos lhe confere um grande poder, pois, ainda que um Estado tenha que respeitar os direitos civis de seus cidadãos, ele pode, não obstante, derrubar esses direitos, uma vez que é ele que estabelece a validade de um direito. Assim, outras características são necessárias para podermos afirmar que os direitos civis são direitos da forma que Mill sugere, “absolute and unqualified”. Tais características são

³¹ HAYEK, 1960, p. 11-21; BERLIN, 2002, p. 168-178; TUGENDHAT, 1992, p. 353-361; RAWLS, 1997, p. 218-222.

pertencentes aos direitos básicos.

4.3 Análise dos Direitos Básicos

Afirmar que um direito é básico consiste em afirmar que esse direito possui, pelo menos, três diferentes características: (i) ele é um direito inalienável; (ii) ele é um direito absoluto; e (iii) ele é um direito conferido a todos os cidadãos, ou seja, é um direito universal. Vejamos cada ponto separadamente.

Um direito básico é inalienável por ser um direito que nunca pode ser derrubado pelo Estado, ou pela sociedade. Nem mesmo o próprio portador de um direito básico pode, por assim dizer, desfazer-se desse direito. O Estado pode, através dos mecanismos adequados, derrubar um direito que é alienável. Um direito também é alienável quando seus portadores podem ser desfazer deles por algum motivo. Por outro lado, todo direito que é inalienável é reconhecido pelo Estado como sendo irrevogável, como direito que nunca pode deixar de existir. Essa característica do direito básico, a de não poder deixar de existir, não é uma característica comum. Normalmente em um Estado existem, sobretudo, leis que, a qualquer tempo, por circunstâncias diversas, podem ser revogadas ou substituídas por outras leis. Qualquer direito que possa ser considerado como inalienável é visto como possuindo uma importância superior que não podemos deixar de reconhecer. Essa importância não pode se fundamentar pelo próprio Estado, pois ele não cria o direito, mas o reconhece, e o torna legal. A força normativa que um direito inalienável possui deve vir antes de mais nada de uma força moral, e não somente da força legal. Por isso, deve existir uma base moral que justifique um direito

básico.

Um homem que possua um direito inalienável também não pode abdicar desse direito. Ainda que ele possa não o ativar – esta, com efeito, é uma característica intrínseca ao conceito de direito – ele não pode renunciar a seu direito. Um homem pode, por exemplo, trabalhar em uma lavoura onde aceita ser tratado como um escravo, caso tenha consentido com o dono da lavoura para ser seu escravo. Esse homem pode aceitar essas condições mesmo possuindo o direito de não ser escravizado. No entanto, isto não significa que ele perdeu esse direito, pois ele pode, a qualquer momento, reivindicá-lo, e essa reivindicação será válida. Mesmo que esse homem, não somente consentisse, mas também fizesse um contrato para trabalhar como escravo, este homem não perderia seu direito, pois seu contrato não seria válido. Esse homem não pode abdicar de um direito inalienável. Se um homem decidir trabalhar em uma lavoura como um escravo, ele simplesmente não “ativou” sua reivindicação. Mas não ativar uma reivindicação não é o mesmo que abdicar do próprio direito.³²

Um direito é absoluto quando ele não pode ser superado por nenhum outro tipo de direito ou ação estatal.³³ Quando uma pessoa possui um direito não-absoluto, seu direito pode, normalmente, ser superado por algum tipo de ação estatal visto como mais importante que seu direito. No entanto, ainda que um direito não-absoluto possa ser superado, isto não significa que ele deixou de existir. Direitos podem ser superados sem que deixem de existir, pois eles não perdem sua força

³² STOLJAR, 1984, p. 90-92.

³³ GEWIRTH, 1981, p. 2.

legal. Mas um direito que é absoluto possui uma força normativa moral superior às das outras considerações políticas, pois nenhum outro tipo de consideração é visto como mais importante que possuir esse direito.

Poder-se-ia alegar, no entanto, que a ideia de direitos absolutos é estranha, pois confere uma força moral aos direitos, superior às demais considerações, e que, na vida real, os direitos e o resto das considerações políticas são sempre vistas de forma mais ou menos equivalentes; e, mais importante, os direitos absolutos acabariam permitindo certas incoerências no sistema jurídico, pois seria plausível que existisse um choque entre pessoas com direitos absolutos, não sendo possível haver uma decisão judicial em favor, e nem contra nenhum dos dois, pois nenhum deles pode perder a causa. Esta estranheza ocorre somente se não considerarmos diferentes concepções de direitos absolutos.³⁴ Desejo focar nas duas mais importantes concepções por agora. Essas duas concepções de direitos absolutos podem ser ou extremamente absolutos ou absolutos por nível.

Quando direitos são extremamente absolutos, dizemos que nenhum direito básico pode ser violado de forma alguma, inclusive para que outros direitos básicos sejam assegurados. Se uma pessoa possui um direito básico extremamente absoluto, o Estado não pode limitar este direito para que essa pessoa aja de acordo com seus desígnios. Esses direitos limitam as ações estatais sobre os portadores dos direitos, pois seus direitos básicos são uma espécie de limite intransponível às ações do Estado. Igualmente, essa concepção de direitos básicos serve para orientar um processo de decisão judicial entre dois

³⁴ GEWIRTH, 1981, p. 3-4.

indivíduos, caso um esteja apelando através de um direito básico, enquanto o outro está apelando com um direito não-básico. No entanto, esta concepção é muito problemática, pois pode gerar algumas incoerências. Um Estado não poderia, por exemplo, construir um sistema judicial coerente com diferentes direitos básicos. Uma pessoa poderia, por exemplo, ao exercer um direito básico, infringir o direito básico de outra pessoa. Se ambas levassem o caso à justiça, e se, para o exercício do direito básico de um, o direito básico do outro devesse ser limitado, a justiça não poderia decidir qual das duas pessoas tem precedência, pois ambas possuem um direito básico que é absoluto. Dentro desta concepção – a de que direitos absolutos são extremamente absolutos – os direitos absolutos não conseguem coexistir em um único sistema de direitos, pois não é raro que, para o exercício de um direito absoluto, outros devem ser limitados.

Por outro lado, quando os direitos absolutos são absolutos por níveis, dizemos que a classe dos direitos básicos não pode ser violada por quaisquer outras considerações políticas. Esta concepção estabelece que os direitos básicos, por se encontrarem em um nível de justificação moral muito forte, têm uma prerrogativa superior às demais classes de direitos, e de ações estatais. No entanto, eles não possuem uma prerrogativa superior aos outros direitos básicos, pois todos possuem a mesma força moral. Isso faz com que as estranhezas geradas com a concepção de direitos extremamente absolutos desapareçam, pois sempre é possível estabelecer um processo de decisão judicial para saber qual direito deve ser seguido. As únicas ações estatais passíveis de superarem os direitos básicos são aquelas que se afirmam como sendo uma ação provinda dos direitos individuais

básicos de cada cidadão, e desta forma, podendo também superar os direitos básicos através de um processo judicial. Normalmente este processo judicial busca determinar qual dos direitos básicos é o que possui maior força moral na situação em questão.³⁵ Para aceitarmos que um direito básico seja absoluto, não é necessário que aceitemos a ideia de que os direitos básicos tenham de ser extremamente absolutos, eles podem ser absolutos por níveis.

Por fim, quando um direito é um direito universal, dizemos que todos os cidadãos possuem os direitos básicos. Se somente um grupo de pessoas possuir direitos para agirem como bem desejarem, tais cidadãos possuem uma prerrogativa sobre os demais. No entanto, seria estranho afirmarmos que somente um grupo de cidadãos possui direitos que são vistos como básicos. Ao falarmos de direitos básicos, falamos de direitos que devem ser outorgados a todos os cidadãos. Um grupo de direitos não seria realmente básico, caso não fosse aplicado a todos os cidadãos de uma mesma comunidade política, esse grupo de direitos seria, no máximo, um grupo de direitos especiais, pois são concedidos somente a uma classe de pessoas.

Poderia ser argumentado que, em uma determinada época da história da humanidade, os direitos passaram a ser concebidos como sendo universais, ou seja, como sendo pertencentes a todos os cidadãos de uma mesma comunidade política. Assim, após esta época, um direito busca ser estendido a todos os cidadãos, e não somente a alguns. Por isso, os direitos básicos, além de serem prerrogativas morais, pois extraem sua força

³⁵ DWORKIN, 2002, p. 127-203

normativa principalmente da base moral, são direitos em uma comunidade que concebe que todos os cidadãos devem possuir os mesmos direitos. Os direitos básicos possuem uma dupla força normativa, e por isto buscam se justificar tanto através da sua existência no Estado, quanto por uma base moral adotada pelo Estado. Esta dupla força normativa busca seu reconhecimento não somente por parte de seus cidadãos, mas por todos. Desta forma, seria estranho que somente alguns possuíssem direitos básicos, pois são direitos extraídos diretamente da base moral da sociedade que todos os cidadãos devem aceitar. Logo, para os direitos básicos terem sentido, devem ser universais.

5 Conclusão

Buscamos neste artigo mostrar que (1) o liberalismo é uma teoria política institucional cujo cerne são os direitos civis básicos e que (2) as diferenças entre as diversas abordagens políticas que se definem ou foram definidas como liberalismo podem ser explicadas de duas formas: a primeira a partir das mudanças das justificativas desses direitos básicos, que chamamos de moralidade política, e, em segundo, as diferentes formas de compreensão das condições de possibilidade dos direitos civis básicos.

Argumentamos que, historicamente, as teorias liberais sempre imputaram um valor central aos direitos civis básicos, ou, como muitos liberais os denominaram, liberdades básicas. Nenhum outro valor ou instituição política seria superior às liberdades básicas. Teorias que não as considerassem como básicas não são realmente liberais, embora pudessem defender tais liberdades.

Apresentamos também que os direitos civis básicos devem ser compreendidos como reivindicações contra a sociedade, ou contra o Estado, a partir de uma espécie de esfera individual que diz respeito às ações que concernem somente ao indivíduo. Também buscamos mostrar que, se direitos civis são direitos básicos, eles são direitos inalienáveis, absolutos, e universais.³⁶ Porém, isso não significa, necessariamente, adotar a distinção entre liberdade negativa e liberdade positiva, pois essa distinção ignora inúmeros pontos conceituais e fatores para a possibilidade do exercício desses direitos civis básicos, entre eles, que os direitos civis são reivindicações, e não somente licenças para a ação, e essas reivindicações exigem certos tipos de posturas não somente negativas por parte de alguns agentes, mas também pode exigir a ação de outros agentes ou dos mesmos, o que caracterizaria um aspecto positivo nesses direitos.

Por fim, o que realmente importa aos direitos civis básicos é o tipo de moralidade política que vai justificá-los. É necessário que haja uma justificativa para essa adoção. A justificativa para a adoção dos direitos civis básicos deve vir da base moral, pois é somente através da base moral que podemos justificar um princípio político como um princípio político constitutivo. No entanto, diferentes moralidades políticas podem ser usadas para justificar a adoção de direitos civis básicos como centrais. Essas diferentes moralidades políticas acabam não somente justificando a adoção de tais direitos civis básicos como sendo centrais, mas como também diversos outros princípios políticos como sendo constitutivos e derivativos da teoria política em questão. Dessa forma, a dependência

³⁶ FREEMAN, 2001, p. 109.

da teoria das instituições de uma moralidade política faz com que exista diferentes teorias políticas que possam ser consideradas liberais, por adotarem direitos civis básicos como constitutivos, mas que ao mesmo tempo sejam bem diferentes, e até mesmo opostas, por causa dos outros princípios políticos.

Referências

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

BERLIN, I. "Two Concepts of Liberty". *In*: HARDY, Henry (Org.). **Liberty: Incorporating Four Essays on Liberty**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 166-217.

DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREEMAN, Samuel. "liberal libertarians: why Libertarianism is not a liberal view", **Philosophy and Public Affairs**, vol. 30, 2001, p. 105-151.

GEWIRTH, Alan. "Are there any absolute rights?", **The Philosophical Quarterly**, vol. 33, 1981, p. 1-16.

HARDIN, Russell. **Liberalism, Constitutionalism, and Democracy**. New York: Oxford University Press, 1999.

HAYEK, Friedrich A. **The Constitution of Liberty**. London and Henley: Routledge & Kegan Paul, 1960.

LYONS, David. "Utility and rights". *In*: LYONS, David. **Rights, Welfare, and Mill's Moral Theory**. New York: Oxford University Press, 1984, p. 147-175.

MERQUIOR, José G. **Liberalism: Old and New**. Boston: Twayne Publishers, 1991.

MILL, John Stuart. "On Liberty". *In*: MILL, John Stuart.

Collected Works of John Stuart Mill: Essays on Politics and Society, volume XVIII, Toronto and Buffalo: University of Toronto Press, 1977, p. 213-310.

NAGEL, Thomas. **Equality and Partiality.** New York, Oxford University Press, 1991.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom.** New York: Oxford University Press, 1988.

STOLJAR, Samuel. **An Analysis of Rights.** Wiltshire: Macmillan Press, 1984.

TUGENDHAT, E. "Liberalism, Liberty, and the Issue of Economic Human Rights". *In*: TUGENDHAT, E. **Philosophische Aufsätze,** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992, p. 352-370.

WALDRON, Jeremy. "Theoretical foundations of liberalism", **The Philosophical Quarterly,** vol. 37, 1987, p. 127-150.

Daniel de Vasconcelos Costa

Doutor em Filosofia pela Johann Wolfgang Goethe Universität-Frankfurt am Main. Professor substituto de filosofia na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Goiás.

E-mail: danieldevcosta@ufg.br

Diogo Gonçalves Vianna Mochocovitch

Doutor em Filosofia pelo Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador do Laboratório de Justiça, Direitos Básicos e Políticas Públicas (JUDIPP) e Laboratório de Ética Ambiental e Animal (LEA).

E-mail: diogomochcovitch@gmail.com

Submetido: XX/XX/2019

Aprovado: XX/XX/2019